



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15249.000906/2008-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.379 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente CENTRAL METALICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente a Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Cuidam os autos de questionamentos opostos pela agora recorrente à sua exclusão do SIMPLES Nacional intentada pela DRF de Porto Alegre, por meio do Ato Declaratório Executivo de nº 324138, de 22 de agosto de 2008 (e-fl. 4), ante a constatação da existência de pendências fiscais não regularizadas e plenamente exigíveis, relativas a tributos variados, apurados nos anos de 2005 e 2006 (v. tela juntada à e-fls. 15 e ss)

Em sua defesa (apresentada à e-fls. 2/3), a interessada alegou que, para ingressar no SIMPLES nos idos de 2007, teria promovido a regularização de pendências que estariam obstando a sua opção pelo aludido regime e que, dentro das quais, não estariam descritas aquelas agora declinadas pelo ADE em exame. Nesta esteira, e expondo a estranheza pela qual recebeu a informação quanto a dívidas vencidas em 2005 e 2006, pediu que lhe fosse franqueada a possibilidade de quitar tais pendências com as mesmas condições que havia gozado para pagar as dívidas apontadas quando da formulação da sua opção pelo SIMPLES.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Porto Alegre, decidiu por julgar improcedente a manifestação apresentada dado que, a par das alegações do contribuinte, nunca se questionou a própria existência das dívidas tratadas pelo ADE que, também, não foram regularizadas no prazo previsto pelo art. 31, § 2º, da LC123/06. Os argumentos despendidos pela Turma *a quo* foram resumidos em ementa cujo teor se reproduz a seguir:

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS COM A SECRETARIA
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

A empresa teve ciência do julgamento acima em 26 de janeiro de 2011 (AR de e-fl. 47), tendo interposto o seu recurso voluntário em 25/02/2011 (e-fl. 48), em que defende que “com base na **lei nº 11.941/2009**, encaminhou, via on line (sic), o pedido de parcelamento e ingresso no Simples Nacional, em **17.08.2007**”. Em seguida afirma que este parcelamento teria sido deferido, tendo sido emitido o DARF respectivo sob o código 0400 (“R D ATIVA - PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL”¹).

Mais adiante, contudo, afirma que teria sido surpreendida por intimação que lhe teria sido encaminhada pelo Poder Judiciário para responder à uma ação de execução fiscal em que outras dívidas estariam lhe sendo exigidas. Afirma, então, que, orientada pela Receita Federal, teria promovido novo parcelamento, desta feita formalizado em **09/2009**, cujos DARFs teriam sido emitidos segundo o código de receita 1279.

Sustenta, passo seguinte, que os aludidos DARFs não seria emitidos pelo Sistema da Receita Federal do Brasil caso não estivesse enquadrada no SIMPLES e que, outrossim, seria injusta a sua exclusão do predito regime quando estava quitando, regularmente, ambos parcelamentos noticiados no feito. Pediu, assim, o provimento de seu apelo.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

1

<http://www31.receita.fazenda.gov.br/ConsultaReceita/ListaReceitas.asp?OpcaoConsulta=1&TipConsulta=1&TipOrdem=1m>, acessado em 06/04/2021.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

A discussão travada nos autos não demanda maiores digressões, estando claro, e inclusive tendo sido confessado pela recorrente, que, quando da emissão do ADE, em agosto de 2008, a empresa possuía débitos exigíveis que somente foram regularizados por ocasião do segundo parcelamento noticiado nos autos, requerido em 27/06/2010, conforme recibo juntado pela própria insurgente a e-fl. 52 (e não em 2009, como sustenta a empresa). Não por outra razão os respectivos DARFs foram emitidos segundo o código 1279 (“*LEI 11.941/09-RFB-DEMAIS DEB-PARCELAMENTO ART. 1º*”).

Neste particular, a alegação da contribuinte de que tais DARFs não seriam emitidos caso não estivesse regulamente enquadrada no SIMPLES é quando menos imprecisa; a Lei 11.941, e particularmente, o seu artigo primeiro, tratou do parcelamento ordinário, disponibilizado a todos os contribuintes e não, e apenas, às MEs e EPPs submetidas ao regime tratado pela LC 123/06.

Noutro giro, também não se sustenta o argumento de que a empresa havia regularizado todas as suas pendências (Federais, Estaduais e Municipais), que se encontravam exigíveis ao fim de 2007, de sorte a lhe garantir a opção bem sucedida pelo SIMPLES em agosto daquele ano. Primeiramente, a recorrente nunca negou a existência destas dívidas e, em sua manifestação de inconformidade (apresentada em 29 de setembro de 2008 – isto é, mais de 30 dias contados data do próprio ADE – emitido em 22 de agosto de 2008), confessou não as ter pagado (ao menos até então):

Nossa empresa não questiona o valor do débito, mas a forma como é feita a cobrança, razão pela qual, sugerimos e propomos o pagamento nas mesmas condições que faríamos quando do ingresso no Simples Nacional (trecho extraído da manifestação de inconformidade, e-fl. 3).

A suspensão da exigibilidade das dívidas que deram causa à exclusão, diga-se, ocorreu, tão só, como já afirmado, em 2010, com o parcelamento realizado nos moldes da Lei 11.941.

Noutro giro o ADE identificou as aludidas pendências no curso do ano calendário de 2008. Neste passo é irrelevante que a empresa tenha logrado êxito quanto a opção realizada em 2007, sendo igualmente desimportante para o deslinde da contenta que ela tenha logrado pagar regularmente as parcelas da avença pactuada para garantir o gozo do regime a partir de agosto de 2007.

As dívidas que deram causa à exclusão, insista-se, foram identificadas apenas em 2008 e, se por um erro da Administração Federal não foram acusadas quando o contribuinte manifestou a sua opção pelo SIMPLES Nacional, isto não afasta, *per se*, a materialização da causa da exclusão declarada pelo ADE um ano após a admissão da insurgente no regime da LC 123. E, muito menos, frise-se, justifica a sua inação, já que, como dito e repisado, estas pendências só foram parceladas em 2010.

Mesmo que a empresa tenha de fato buscado sanear a sua situação fiscal, o fato que o fez extemporaneamente e, ao menos quanto ao ano de 2009, quando se operaram os efeitos

preestabelecidos pelo ADE, com base no art. 31, IV, da LC 123/06, semelhante tentativa restou inadvertidamente inócua.

A luz do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca